

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
rubricados sob nº 85 a 90 e folha de
informação sob nº 92 26/09/19

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do Processo nº 01-324 de 2019 Cláudio Henrique Leal Linhares RF: 101.092

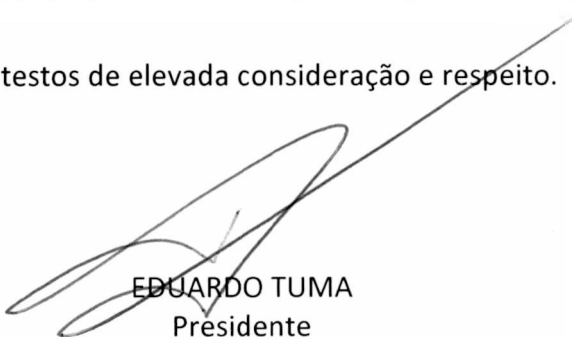
São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Ofício SGP-23 nº 01522/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 5 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 324/19, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

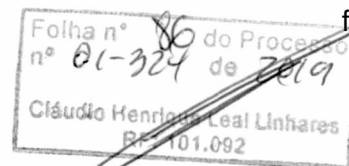

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 56

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 324/19)
(EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 5 de setembro de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

VI - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários.

§ 3º ” (NR)

VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

..... ” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, por meio de Concessionárias, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cláudio Henrique Leal Linhares	RF: 101.092
Folha nº 87 do Processo	nº 01-324 de 2019
Cláudio Henrique Leal Linhares	RF: 101.092

fls. 57

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no **caput** deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 3º Compete ao Poder Público, indiretamente, sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso VI do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais, funerários e de cremação no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais.

§ 2º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá nos contratos de concessão instrumentos que assegurem a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais.

Art. 4º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal – IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais ou concessionárias.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

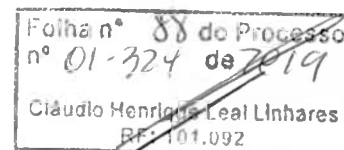
§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e no máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 1º A cessão referida no **caput** deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

§ 4º Os ossuários devem ser separados por ossadas de cadáver "identificado", de cadáver "identificado e não reclamado" e de cadáver "não identificado", sendo que as ossadas não poderão ser empilhadas e devem ser acondicionadas em material não biodegradável, assim como suas informações.

Art. 6º Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou não destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

§ 4º As ossadas de cadáveres "identificados e não reclamados" não permitirão incineração até que informados seus familiares.

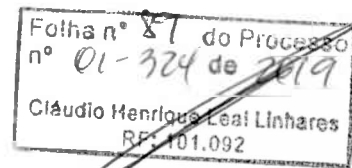
§ 5º As ossadas de cadáveres "não identificados" não poderão permitir incineração senão quando eventualmente identificados e informados seus familiares.

Art. 7º Toda atividade funerária e correlata necessária para realização de um funeral para sepultamento e/ou cremação deverá ser prestada em caráter de exclusividade pelas Concessionárias, em especial o fornecimento de urnas e artigos funerários, montagem com locação ou cessão de espaço para velar, remoção de corpo nos limites do Município de São Paulo, preparação e tanatopraxia, cortejo e ornamentação de urna.

Art. 8º No âmbito do Município de São Paulo, a comercialização de plano funerário se dará exclusivamente por empresas com sede ou filial instaladas no Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 59

São Paulo que observarem a Lei Federal nº 13.261/2016, devendo todos os tributos relacionados a receita serem recolhidos no Município e o administrador do plano ser o Concessionário do Município ou possuir termo de responsabilidade solidária com o Concessionário como forma de garantir a prestação do serviço nos termos do contrato comercializado, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de plano funerário por qualquer outro agente.

Art. 9º A Concessionária deverá, durante o processo de seleção, comprovar a capacidade técnica, operacional e econômica para desempenhar as atividades funerárias e cemiteriais, fruto do objeto da concessão.

Art. 10. A divisão geográfica das áreas de atuação das Concessionárias de serviços e cemitérios tomará por base critérios socioeconômicos e operacionais, dividindo o Município de São Paulo em 04 (quatro) lotes equilibrados a serem operados por distintas concessionárias.

Parágrafo único. Em cada lote a Concessionária deverá operar de forma simultânea os serviços funerários e serviços cemiteriais como forma de se evitar conflitos de natureza econômica e operacional.

Art. 11. Todas as Concessionárias terão preços tabelados para os 04 (quatro) tipos de serviços padronizados, quais sejam, Social, Popular, Padrão e Luxo e poderão praticar preços de mercado para os serviços personalizados.

Art. 12. Deverá ser criada Agência Reguladora para fiscalizar e garantir as observações das normas estabelecidas nesta Lei, bem como nos contratos de concessão a serem firmados.

Art. 13. Cada Concessionária deverá prover 01 (um) crematório para cada lote de concessão.

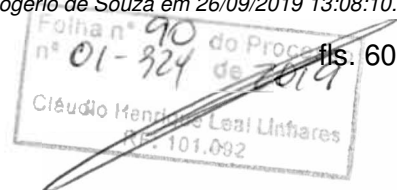
Art. 14. O Executivo Municipal deverá assegurar que o contrato de concessão garanta, aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas funerárias, a gratuidade de todos os serviços de assistência funeral e cemiterial, tais como:

- I - preparação do corpo;
- II - urna social;
- III - transporte dentro do município;
- IV - disponibilização, por 24 (vinte e quatro) horas, de sala velatória para o cerimonial no cemitério onde será sepultado;
- V - sepultamento em jazigo ou gaveta pelo prazo de 3 (três) anos; e
- VI - isenção total de qualquer taxa de manutenção ou tarifa.

Parágrafo único. Todo cemitério existente no município de São Paulo, a critério do agente regulador, receberá sepultamento gratuito, nos termos do caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 15. O Executivo Municipal garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a criação, na área de cemitérios municipais, de memoriais de mortos políticos do período do regime ditatorial brasileiro, os quais deverão:

- I - garantir a preservação das ossadas dos mortos políticos;
- II - garantir espaço e infraestrutura para estudos e trabalhos científicos de identificação e recuperação da história e da memória;
- III - garantir espaço de visitação para preservação da história e culto à memória.

§ 1º O Executivo criará uma comissão, em parceria com a Sociedade Civil, para consolidar as diretrizes de criação, manutenção e preservação dos memoriais criados nos termos do **caput**.

§ 2º Os jazigos de mortos políticos da ditadura já existentes nos cemitérios municipais serão preservados, garantida sua manutenção e características originais.

§ 3º Especificamente para as ossadas encontradas na Vala Comum de Perus, a Prefeitura garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a destinação de espaço e apoio para que os estudos de identificação não sejam interrompidos e as ossadas sejam preservadas.

Art. 16. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

- I - o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976;
- II - o Ato nº 326, de 21 de março de 1932;
- III - a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968;
- IV - a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

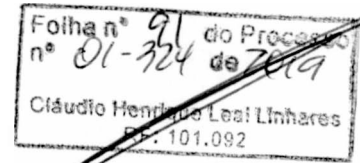
Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 01522, de 5 de setembro de 2019, encaminhando ao Senhor Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 324/19, de autoria do Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 01-324 de 20 19, 26, 09, 19 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 26/09/2019, pág. 01, col.1ª e 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.180, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 26/09/2019.

RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo